



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 281/01**

**1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 14/05/2001**

**PROCESSO N.º 1/2845/98**

**AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/9803885**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MASSAPÊ LTDA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO SALES FARIA**

**EMENTA - ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO.**  
Contribuinte deixou de escriturar no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias, notas fiscais durante o exercício fiscal do ano de 1996. Reduzida a base de cálculo do imposto e aplicada a multa equivalente a uma vez o imposto que deixou de ser lançado. Feito fiscal julgado Parcialmente Procedente, confirmando assim o decisório singular por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Consta do relato do auto de infração em apreço, o fato da empresa autuada haver deixado de escriturar em seu Livro de Registro de Entradas de Mercadorias, notas fiscais referente o exercício de 1996.

Em suas informações complementares os autuantes relacionam as notas fiscais que deixaram de ser escrituras, com a identificação das datas e valores contábeis, juntando aos autos cópias das mesmas e do referido livro fiscal.

Por não apresentar defesa no tempo hábil, foi lavrado o competente Termo de Revelia.

Encontra-se junto aos autos, laudo pericial em atendimento solicitação de diligência formulada pela instância singular, tendo sido enviado todas as informações através de correspondência com aviso de recepção para o contribuinte.

A julgadora singular tomando por base o laudo pericial apresentado pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais e os documentos que subsidiam o trabalho realizado, decide pela Parcial Procedência da ação fiscal, com a aplicação da multa prevista no art. 878, inciso III, alínea "g" do Decreto 24.569/97.

A Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão recorrido, tendo em vista o laudo pericial constante dos autos e a correta aplicação da penalidade constante do decisório singular.

*h*

## VOTO DO RELATOR

Deixa de merecer de nossa parte quaisquer reparos na decisão parcialmente condenatória prolatada pela instância singular, tendo em vista a primeira instância haver decidido mediante diligência fiscal em que se fez vir aos autos, elementos elucidativos do feito fiscal, em que se comprova a falta de escrituração das notas citadas no auto de infração.

Caracterizada a falta de escrituração das notas fiscais no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias, cabível a cobrança da penalidade prevista no art. 878, inciso III, alínea "g", do Decreto 24.569/97, penalidade esta aplicada pelo decisório singular, e não, a sugerida pelos autuantes, conforme se depreende do valor da multa inserida no auto de infração.

O conteúdo do texto legal que penaliza aqueles que deixam de escriturar documentos fiscais referentes suas aquisições, prevê a redução da multa quando o registro dos referidos documentos fiscais é feito na escrita contábil, ocorrência esta não comprovada nos autos, em virtude da empresa não ter atendido a intimação patrocinada pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais, ficando assim prejudicada a redução em face do que determina o § 1º do art. 34 da 12.732/97, como bem observou a digna julgadora singular.

Verifica-se que a prática da infração encontra-se bem caracterizada, tendo em vista a documentação anexada aos autos pela diligência realizada e conforme laudo em que são relacionadas as notas fiscais que deixaram de ser lançados no livro próprio e o valor do ICMS de cada documento fiscal.

Como já observamos, a penalidade proposta pelos agentes fiscais não representa o relato do auto de infração, razão porque entendemos como correta a decisão perfilhada pela instância primeira, a qual aplicou a multa de uma vez o valor do imposto que deixou de ser lançado na escrita fiscal da autuada, considerando-se assim o montante apurado no laudo pericial.

Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, somos pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão Parcialmente Condenatória recorrida, em consonância com o parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**DECISÃO:**

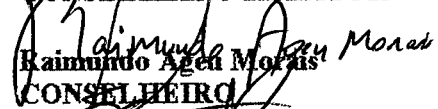
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MASSAPÊ LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão Parcialmente condenatória prolatada pela Instância singular, com a aplicação da multa prevista no art. 878, inciso III, alínea "g", do Decreto 24.569/97. Não participou da votação o eminente conselheiro Amárico Cavalcante Júnior.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 27 de Junho de 2001.

  
**Francisco Paixão Bezerra Cordeiro**  
**PRESIDENTE**

  
**Roberto Sales Faria**  
**CONSELHEIRO RELATOR**


  
**Raimundo Agen Moraes**  
**CONSELHEIRO**

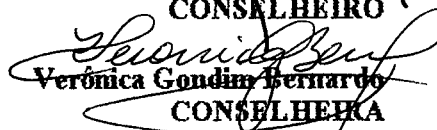
  
**Elias Leite Fernandes**  
**CONSELHEIRO**

  
**Amárico Cavalcante Júnior**  
**CONSELHEIRO**

**PRESENTES:**

  
**Mattens Miana Neto**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**CONSELHEIRO**

  
**Verônica Gondim Bernardo**  
**CONSELHEIRA**

  
**André Luis Fontenole Santos**  
**CONSELHEIRO**

  
**Marcos Antonio Brasil**  
**CONSELHEIRO**

**CONSULTOR TRIBUTÁRIO**